



Agravo de Instrumento nº 0051770-32.2020.8.19.0000

Agravantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

DECISÃO

O retorno dos estudantes às salas de aulas tem sido debatido por especialistas da saúde e educação que ponderam a imposição de medidas restritivas de combate à pandemia de COVID-19 com a necessidade do convívio do aluno no ambiente escolar.

A relevância do tema é incontestável e os conflitos relacionados não causam surpresa. O Judiciário tem proferido diversas decisões sobre o tema que, a princípio, podem suscitar alguma dúvida na sociedade e gerar ansiedade nos pais, alunos e professores.

Nesse contexto, considerando a recente decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, autorizando a reabertura de escolas particulares do Estado do Rio de Janeiro, esclareço que os efeitos da decisão proferida por este Relator, na data de 06/08/2020 (ind. 151), proibindo o retorno das atividades escolares na rede privada de ensino da Cidade do Rio de Janeiro, continuam mantidos até o julgamento do mérito deste recurso ou ulterior decisão da Corte Superior.

Em situação de grave pandemia, é imperiosa a composição de interesses entre os Entes da Federação, que devem primar pela minimização dos riscos e garantir o direito fundamental à saúde, sendo evidente a necessidade de gerenciamento técnico da crise sanitária, que impacta a saúde das crianças e adolescentes, com reflexos na população como um todo.

A gestão do retorno às aulas pertence a seara do executivo municipal, que deve comprovar por laudos científicos e técnicos que os alunos já podem voltar ao ambiente escolar com segurança. Ao Poder Judiciário cabe velar pelo cumprimento da Constituição Federal e legislação



Agravo de Instrumento nº 0051770-32.2020.8.19.0000

infraconstitucional, sendo vedado, no exercício do controle jurisdicional, a análise do mérito do ato administrativo.

O diálogo, por sua vez, precisa ser restabelecido, não só entre as partes envolvidas neste litígio, mas também entre as autoridades públicas de saúde, os pais de alunos, os empresários e funcionários, especialmente os professores. Para a melhor solução da controvérsia, o compartilhamento de tamanha responsabilidade pode envolver os outros segmentos da coletividade.

Pondero, ainda, que o retorno das aulas da rede privada em momento anterior ao da rede pública contribuirá para aumentar a desigualdade entre os estudantes que podem pagar pelo ensino e aqueles que dependem da escola pública, fato que violaria o princípio da isonomia.

Enfim, a segurança e preservação da vida e saúde dos alunos é a prioridade máxima e deve se sobrepor aos demais interesses. A prudência nesse momento tumultuado revela-se como sendo o melhor caminho a seguir.

Sendo assim, mantenho a decisão anterior nos seus exatos termos (ind.151) e determino:

- **a remessa dos autos ao Ministério Público.**
- **após, retornem conclusos.**
- **Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator